

Tráfico de pessoas e a Lei nº 13.344/2016: leituras jurídico-críticas desde as referências de classe, gênero e raça



Carla Benitez

Professora de Criminologia e Direito Processual Penal na Universidade Federal de Goiás, Regional Jataí. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Secretária Nacional do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).



Gustavo Seferian

Professor Adjunto do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (DIT-UFMG). Bacharel em Direito (2008), Mestre (2012) e Doutor (2017) em Direito do Trabalho pela FDUSP. Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do Césor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador-Líder do GPTC-USP, membro da RENAPEDTS. Membro do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica interseccional. 3. Contradições sistêmicas entre a disfunção do tráfico de pessoas e a falta de efetividade de políticas públicas para fins de enfrentamento no bojo da crise civilizatória neoliberal. 4. Função aparente da Lei nº 13.344/2016: assistencialismo dependente ou assistencialismo sem assistência. 5. Repressão e recrudescimento da face penal do Estado. 6. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

Promulgada em um momento de profunda crise – não só tida desde o seu referencial econômico, mas também de aspectos éticos, morais, institucionais e ecológicos, a nos levar a classificá-la, junto a Michael Löwy,¹ como uma crise de civilização –, a Lei nº 13.344/2016 desponta repleta de enunciações jurídicas esperançosas e progressivas, não sem deixar de estar permeada de profundas contradições. Estas últimas dimanam e se explicitam fundamentalmente a partir de uma leitura desde o referencial de totalidade, que pretendemos explorar em algumas leituras no presente artigo.

É de se ter em conta que o escrito não intenciona abordar todos os aspectos técnico-formais, sociais e políticos que se verificam na referida lei. Bem verdade, um artigo acadêmico, pela sua dimensão e forma, jamais poderia almejar tal ambição. Nem mesmo temos por finalidade traçar um sobrevoo sobre a matéria, buscando uma leitura geral do que desponta da Lei nº 13.344/2016. Na realidade, nossa disposição se coloca em expor alguns pontos específicos do instrumento normativo – que tanto olhos sensíveis à transformação radical da sociedade ou ao senso comum podem projetar como sinais de progressividade em melhora nos mecanismos de enfrentamento ao tráfico de pessoas – que, em verdade, revelam contradições estruturais – ou até mesmo barreiras sistêmicas – impeditivas à efetivação das políticas públicas lançadas pela lei, isso pautando-nos em uma abordagem interseccional do materialismo dialético e histórico.

Assim, o presente texto passará pela i) exposição da importância metodológica da abordagem social – bem como do tráfico de pessoas em particular – desde o materialismo-histórico-dialético e a interseccionalidade entre classe, gênero e raça; (ii) demonstrar, partindo de uma abordagem de caráter geral e abstrato, as principais funções sistêmicas existentes na interdição jurídica e política do tráfico de pessoas, fundamentalmente no que se refere ao seu contraponto à lógica ínsita ao assalariamento e à mercantilização da força de trabalho; (iii) apontar as principais características da contemporânea crise de civilização, demonstrando quanto esta impacta no aprofundamento da agenda neoliberal, sobretudo no que se refere à minoração da participação das classes trabalhadoras na participação da renda, ampliando registros estruturais de vulnerabilidade, bem como no desmonte de políticas sociais; (iv) sinalizar como esta cadência de ajustes políticos, econômicos e institucionais se afirma de forma desigual e combinada no capitalismo global, surtindo efeitos mais deletérios aos meios de reprodução de vida e à lógica de controle de corpos nas realidades de capitalismo dependente e periférico; (v) pautado na teoria da forma jurídica de matriz pachukaniana, expor como a Lei nº 13.344/2016 se coloca dentro de um espectro de *conquistas sociais moduladas pela agenda neoliberal*, mormente ligada a uma agenda internacional que lida com o tráfico de pessoas, sinalizando promessas de políticas públicas exequíveis, mas inviáveis diante da agenda política implementada no país; (vi) denunciar, de forma exemplar e sintomática, os principais pontos de inflexão nas políticas públicas quanto à atenção à saúde, fiscalização do trabalho, assistência social e outras no curso do último período, a denotar a falência *ab initio* das proposições inscritas na Lei nº 13.344/2016; (vii) expor como as saídas punitivistas acabam se mostrando as únicas e essencialmente ineficientes alternativas para tal impasse estrutural, sobretudo ante a proeminência da faceta

1 LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, n. 67, p. 79-86, jan./abr. 2013.

penal do Estado burguês na sociedade marcada pelo neoliberalismo, tomando por foco a questão do trabalho sexual, isso para (viii) demonstrar que não há reforço institucional (seja dos Ministérios Públicos, Poder Judiciário, Polícias etc.) que contenha de forma satisfatória os ciclos de violência estrutural que as pessoas em condição de vulnerabilidade – ou seja, “vítimas”² do tráfico de pessoas em potencial – acabam por sofrer.

2. Abordagem metodológica interseccional

Como firmado, neste escrito, trataremos das contradições das garantias do Estado para uma política de proteção às “vítimas” de tráfico de pessoas abstratamente aviltantes da condição mínima de dignidade de um ser humano. As e os envolvidos não são aleatórios. São do Sul geopolítico do mundo ou aquelas e aqueles mais marginalizados do Norte geopolítico. São racializados e generificados. São classe trabalhadora. E isso não pode ser apenas uma qualificadora na compreensão deste fenômeno.

Para esta análise – e para todas as nossas compreensões sobre o funcionamento deste mundo de ponta-cabeça –, a autora e o autor que tecem essas linhas em parceria fogem à moda e, do concreto ao concreto-pensado e novamente ao concreto, nesse zigue-zague histórico e dialético, reivindicam a totalidade para a compreensão das dimensões estruturantes e tendenciais das relações sociais capitalistas. Não uma totalidade enquanto abstração metafísica, mas sim uma totalidade heterogênea,³ guiada sempre pelos dois lados da mesma moeda: modernidade-colonialidade; totalidade-exterioridade; eu-não ser (outro). O estudo da humanidade enquanto ser genérico permeado pela singularidade, pela diferença.

Isso significa dizer que, para nós, sempre e mais do que nunca, as relações sociais de gênero, classe e raça se codeterminam e estruturam a relação-capital. Como se um nó se formara, “nenhuma relação social é primordial ou tem prioridade sobre outra. Ou seja, não há contradições principais e contradições secundárias”⁴ entre as relações sociais de gênero, classe e raça. As relações de gênero permitem que a exploração econômica se intensifique, ou seja, “o sistema de gênero gera um tipo de exploração suplementar”, assim como relações de trabalho reforçam e reproduzem o racismo estrutural. Isso significaria afirmar que não há condições de se separar integralmente o que é econômico e o que é cultural, o que é produção e o que é reprodução:

Essa análise vai contra a ideia de que, por exemplo, as relações de classe se inscrevem unicamente na instância econômica e as relações patriarcais, unicamente na instância ideológica. Cada um desses sistemas possui suas próprias instâncias, que exploram economicamente, dominam e oprimem. Estas instâncias articulam-se entre si, de maneira intra e inter sistêmica.⁵

2 O uso das aspas nas palavras “agressores” e “vítimas” se deve ao reforço de uma não essencialização de lugares e papéis sociais. Ainda que saibamos do uso formal e jurídico destes conceitos, sociologicamente falando não aderimos a eles. De um lado, cientes da seletividade social e racial desses “agressores” e da ausência de uma identidade ontologicamente agressora das pessoas que possam estar neste polo relacional. De outro lado, a noção de que a pessoa não seria vítima, mas sim estaria em situação de violência, reconhecendo seu poder de agência, apesar das violências estruturais e institucionais que possam permear essa condição.

3 QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-systems research*, v. 2, p. 342-386, 2000.

4 KERGOAT, Daniele. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010, p. 99.

5 *Ibidem*, p. 100.

Adiante muito trataremos do desenvolvimento capitalista historicamente desigual e combinado. Isso se compreende ao entendermos o Imperialismo e a divisão internacional do trabalho. Entretanto, para que este sistema pudesse se hegemonizar globalmente e fincar bases de acumulação, centralização e expansão de capital, precisou também, e na mesma medida, criar a ideia de raça através de uma pseudociência, assim como ter na família monogâmica e heterossexual seu *locus* ideológico e fonte irradiadora dos mecanismos de reprodução social ampliada do capital. Portanto, tem na divisão sexual e racial dois sustentáculos igualmente imprescindíveis para sua sobrevivência.

Foram muitas as teorias já produzidas sobre a origem da desigualdade homem-mulher e já alcançamos a percepção, indo além de Engels em sua *Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, de que ela “reside não tanto no controle da função reprodutiva feminina, mas sim na força de trabalho e na capacidade da mulher para produzir um excedente perante determinadas relações de produção e determina divisão do trabalho”.⁶

Portanto, é a apropriação pelo homem deste tipo de trabalho feminino fundamental e que o fazia dependente dela que estabelece a combinação de exploração e opressão específicas às mulheres, pois “assumir o controle deste trabalho equivale não só a assegurar o controle da produção dos bens de subsistência, mas também o poder potenciar esta produção, garantindo a acumulação do excedente”.⁷

Isso para dizer que a discussão sobre concepção de família e trabalho doméstico acaba por ser central, pois são reprodutoras dos valores do sistema. Ademais, essa ordem sociometabólica pressupõe forma de controle discriminatória e hierárquica e, desse modo, falar de emancipação das mulheres é falar de outro tipo de relação familiar, que envolve a destruição do trabalho doméstico primordialmente feminino. Portanto, falar de liberação de todas as mulheres é defender outro tipo de sociometabolismo qualitativa e radicalmente distinto do atual, por isso também se tratar de questão insuperável dentro dos limites da ordem do capital:

Sem mudanças fundamentais no modo de reprodução social, não se poderão dar sequer os primeiros passos em direção à verdadeira emancipação das mulheres, muito além da retórica da ideologia dominante e de gestos da legislação que permanecem sem a sustentação de processos e remédios adequados. Somente uma forma comunitária de produção e troca social pode arrancar as mulheres de sua posição subordinada e proporcionar a base material da verdadeira igualdade.⁸

Poderíamos refletir sobre a performatividade binária de gênero e sobre qualquer ruptura enquadrada como abjeção nesta ordem social posta, assim como sobre a heterossexualidade compulsória enquanto elementos também incorporados a esse modelo familiar sustentador de um determinado padrão de reprodução social e, portanto, a dimensão da sexualidade enquanto mecanismo econômico de estruturação social.

No mesmo sentido, foi preciso sequestrar e objetificar uma parcela da humanidade para que as bandeiras da igualdade, fraternidade e liberdade pudessem flamejar em solos europeus. Foi preciso o positivismo criminológico justificar, enquanto uma pseudociência

6 ARRUIZZA, Cinzia. *Feminismo e marxismo: entre casamentos e divórcios*. Lisboa: Edições Combate, 2010, p. 92.

7 *Ibidem*, p. 95.

8 DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 107.

tacanha, que pessoas negras sofriam de atavismo e eram ontologicamente inferiores aos brancos. Superamos essa barbaridade? Quando muito, trata-se de herança ou resquício histórico? Os 80 tiros no “indivíduo suspeito” precisam ressoar como mantra em nossas mentes para entendermos que o disfarce do mito da democracia racial, combinado com a pomposa igualdade formal, foram feitos sob medida para o algoz capitalista continuar se reproduzindo, explorando mais a partir da construção social opressiva e violenta da diferença. Não é herança, é reinvenção sofisticada.

Há quem diga que a humanidade avança, a passos lentos. Preferimos acreditar que os seus avanços só existiram como reflexo da luta de classes, pelas conquistas das trabalhadoras e trabalhadores, e que sua tendência, ao alcançar seus limites absolutos – como mostra ser a etapa conjuntural –, é atacar a todo custo o que há de justiça nesses processos históricos. Quando o capitalismo começa a precisar de máscara de oxigênio para respirar, corta mais na carne destas desigualdades acima postas, a fim de extrair e reter mais o nosso suor. Deste modo, só nos parece possível tocar no tema em análise se entendermos as desigualdades estruturais, racializando-as e as generificando.

3. Contradições sistêmicas entre a disfunção do tráfico de pessoas e a falta de efetividade de políticas públicas para fins de enfrentamento no bojo da crise civilizatória neoliberal

Feitas nossas considerações acerca da fundamental abordagem dos fenômenos sociais desde a chave interseccional de classe, gênero e raça, passamos então a desenvolver algumas breves considerações teóricas acerca da importância da vedação ao tráfico de pessoas à lógica sistêmica capitalista. Estas estarão pautadas em chaves categoriais abstratas – decorrentes, por certo, de movimentos da realidade histórica – que nos levarão a uma nova redução a aspectos concretos linhas adiante.

De plano, é de se convir que há um substrato histórico que serve de esteio à reprimenda ao tráfico de pessoas que remete à luta histórica das classes trabalhadoras. Como outras tantas inflexões do campo normativo-jurídico funcionais à reprodução da lógica sistêmica capitalista, isso por qualidades essenciais à forma jurídica,⁹ também foi a proibição/criminalização ao tráfico de pessoas uma conquista dos setores oprimidos da sociedade pautada direta ou indiretamente pela relação social do capital. Ao buscarem sua libertação por meio da auto-organização, encontraram nas mediações institucionais burguesas diversas modulações pacificadoras de seu ímpeto estrutural de enfrentamento de classe. Nesse caso específico, nos parece evidente a conexão, desde a nossa realidade, entre a interdição jurídica ao tráfico de pessoas com a germinal proibição do tráfico de pessoas escravizadas – dada pela Lei Feijó, de 1831 – e a abolição formal da escravidão – consagrada no dia 13 de maio de 1888.

Ainda que tremendamente tardia em nosso país, sobretudo quando comparada a outros países colonizados, foi um passo institucional que, contrariando a narrativa oficializada, projeta às pressões internacionais sua gênese, em verdade teve na convulsão das pessoas escravizadas sua determinação fundamental. Ante a insustentabilidade sistêmica deste particular arranjo de exploração – funcional ao capitalismo e sua acumulação originária,

9 PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

bem dizer, mas não tão eficiente ante as necessidades de reprodução ampliada do capital –, sua dissolução se mostrava praticamente inescapável. Mas esse horizonte de quase certeza só pôde ser viabilizado pela correlação de forças que se instalou no país, máxime pelo estágio da luta classista aqui verificado, que não só fez demonstrar a fragilidade do controle da força de trabalho pela violência direta, como também fez irromper os trunfos à economia capitalista de uma nova conformação da predação laboral: a exploração assalariada como regra, que demandou a mediação institucional capitalista para transição da exploração do trabalho escravizado à formação de um mercado livre de trabalho.

Deste fato extraímos que uma forma produtiva pouco funcional à reprodução ampliada do capital *jamaiz* seria superada pela vontade individual e consciente dos exploradores de ocasião – senhores de pessoas escravizadas –, mas apenas pela pressão social. Só ante a luta insurrecional que se proporcionou às próprias classes proprietárias romper com o arcaico e assentar relações sociais mais dinâmicas e funcionais à acumulação no território do que se convencionou chamar de Brasil. Eis a raiz do enfrentamento legal ao tráfico de pessoas no Brasil. E eis a raiz comum da formação da universalização das práticas de assalariamento no país, caminho do aprofundamento do genocídio de negras e negros, em muito marcado pelas políticas de branqueamento do mercado de trabalho nacional.¹⁰

Ainda que este mercado de trabalho tenha tardado a se assentar de forma complexa e bem acabada, o que só se deu no curso dos anos 1930,¹¹ é certo que sua conformação se desenvolveu mediada por todo um conjunto de normas de proteção daqueles e daquelas que Antonio Cesarino Júnior quis chamar hipossuficientes,¹² no alicerçar de um Estado Social brasileiro. Este, quando comparado com outras experiências sócio-históricas, se manifesta de forma particular ante a conformação dependente e periférica do capitalismo brasileiro, mas compartilha com todas as demais um elemento estrutural comum, que é seu impulsionar por meio da luta das classes despossuídas. Estas lutas – revolucionárias ou reformistas – levaram o capitalismo a uma conformação melhor arranjada aos seus próprios interesses de reprodução enquanto modo de produção – aquilo que Ernest Mandel chama de capitalismo tardio¹³ –, que da mesma sorte da exposta dinâmica da abolição formal do tráfico de pessoas escravizadas e a abolição formal da escravatura, não se deu de forma consciente pelas classes proprietárias, mas sim foram arrancadas como mediações políticas no processo de luta de classes.

A questão é de máxima relevância mesmo por não estarmos diante de um texto que lida especificamente com matérias trabalhistas ou previdenciárias, isso em razão de que todo um conjunto de dimensões assistenciais deste Estado Social é também fruto desse processo de luta de classes, e jamais se alicerçaria sem as pressões sociais dos setores oprimidos da sociedade. A compreensão do Estado Social e sua ligação com a assistência é bem desenvolvida por toda uma literatura. Aquela que nos parece mais completa, ligada à tradição marxista revolucionária do serviço social, nos municia com um interessante ferramental para compreensão dos processos de conformação do Estado Social e seu desmonte. Amparando-se no mesmo Ernest Mandel, Elaine Behring anunciará a inflexão de um arran-

10 NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

11 BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2008.

12 CESARINO JÚNIOR, Antonio. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 1943.

13 MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Trad. Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

jo estatal de matriz liberal para um de caráter social tendo em conta que:

Para esse trânsito, houve o pressuposto da enorme destruição de forças produtivas da crise de 1929-1932, a emergência do nazi-fascismo, duas guerras mundiais e a expansão do socialismo a partir de outubro de 1917. Tratava-se agora, com a recuperação econômica pós-crise de 1929 e pós-guerra, de disciplinar a classe trabalhadora – com fortes instrumentos de luta e experiências revolucionárias na sua trajetória, com destaque para a Revolução Russa de 1917 e a Revolução Espanhola de 1936 – à revolução tecnológica, e ao fordismo, que combinado ao keynesianismo, ao Estado Social e ao militarismo da guerra fria, asseguraram uma onda longa expansiva ao capitalismo, tendo como elemento central nessa lógica um Estado que, além das funções de coerção e legitimação, age no sentido da garantia das condições gerais de produção.¹⁴

Estas implicam diretamente no conferir de direitos sociais em sentido amplo (não só aqueles usualmente tomados enquanto tais, inscritos no art. 6º da Constituição Federal, mas também os direitos de natureza trabalhista, previdenciária e assistencial), na forma de salário indireto,¹⁵ decorrentes seja de bandeiras reivindicatórias de movimentos de caráter reformista, seja como mediação de intento pacificador manejada pelas classes proprietárias ante movimentos de natureza revolucionária. Assim, “ao incorporar tais demandas, o Estado” – instrumento de dominação de classe e gestor, na atual quadra histórica, dos interesses burgueses – “seria tensionado pelas reivindicações imediatas dos trabalhadores, o que alargou o escopo das políticas sociais, processo esse decorrente da luta de classes”.¹⁶

Essa particular conformação de gestão política assume feições particulares nas mais diversas realidades do mundo. Toma, dada a intensidade do processo de luta de classes, uma maior proeminência nos países europeus que se colocam no centro do processo de acumulação de capitais e concentração de mais-valor, sobretudo nas décadas que sequeciam a Segunda Guerra Mundial. Sua feição é bastante mais tímida em realidades dependentes e periféricas – máxime a América Latina –, e isso não em razão da baixa intensidade dos conflitos classistas (esses também aqui bastante intensos), mas sobretudo por conta do arranjo global do modo de produção que projeta a estes estratos periféricos – em todas as suas expressões – da sociedade do capital uma condição de desprestígio na partilha da riqueza e mais intensas marcas de exploração, assumindo, como quis Marini, um caráter superexploratório.¹⁷ De uma forma ou de outra, estas conformações guardam uma funcionalização indispensável às dinâmicas do capital, como afirma Ivanete Boschetti:

O Estado Social aqui delimitado, ao contrário, busca designar a regulação das relações econômico-sociais capitalistas por meio de políticas sociais, e atribuir ao Estado capitalista suas determinações objetivas, sem mistificações, ou seja, quer mostrar que a incorporação de feições sociais pelo Estado não retira dele sua natureza essencialmente capitalista.¹⁸

14 BEHRING, Elaine Rossetti. Estado no Capitalismo: notas para uma leitura crítica do Brasil recente. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (Orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018, p. 43-44.

15 *Ibidem*, p. 45.

16 *Ibidem*.

17 MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis/Buenos Aires: Vozes/Clacso, 2000.

18 BOSCHETTI, Ivanete. Crítica marxista do Estado Social e dos direitos no capitalismo contemporâneo. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (Orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018, p. 77.

Desse modo, “ainda que inserido e resultante da luta da classe trabalhadora por melhores condições de vida e de trabalho, o reconhecimento da legislação social que garantiu a expansão dos direitos sociais tem uma funcionalidade política e econômica para o capital”,¹⁹ sem deixar de se ter em conta que “ao reconhecer e estender direitos sociais amplos, o Estado Social contradiz as requisições diretas do sistema de acumulação, daí sua natureza contraditória”.²⁰

Ocorre, porém, que a crise de superprodução setentista e a queda da taxa de lucros (experimentada já desde os fins da década de 1960 nos países centrais da ordem)²¹ levará a uma complexa reconfiguração do papel deste Estado Social, o que se dá da mesma sorte por meio de um processo de luta de classes. Agora, porém, com uma ofensiva das classes proprietárias:

[...] o capital, desde fins dos anos 70, desencadeia uma monumental reação burguesa contrarreformista frente à crise [...], na perspectiva da retomada das condições ótimas de exploração da força de trabalho, de expansão da cominação na economia mundo e de aprofundamento do desenvolvimento desigual e combinado, com seu diferencial de produtividade do trabalho, tendo por objetivo a retomada das taxas de lucro.²²

Não percamos de vista, como afirma Boschetti, que “o desenvolvimento do capitalismo é um processo permanente de superação dos obstáculos e limites à acumulação por meio da mercantilização de espaços ainda não mercantilizados”.²³ Desse modo, baseada em Florestan Fernandes e no já invocado Rui Mauro Marini, afirma Bhering que:

A partir de então é desencadeada a reestruturação produtiva, ou seja, a adequação da força de trabalho aos novos padrões de exploração, num processo de disciplinamento fundado na ruptura das “seguranças” do pacto fordista/keynesiano, o que inclui alterações no Estado Social, a recomposição do exército industrial de reserva ou superpopulação relativa em suas várias faces, e na periferia, a expansão da superexploração do trabalho, característica da heteronomia e da dependência desses países.²⁴

Ocorre, porém, que o Estado Social em desmonte, ante a ofensiva das classes proprietárias, passa a assumir, nas suas mais diversas conformações – e a derivada da particularidade conjuntural brasileira não faz exceção –, uma formação em que preponderam os traços repressivos e assistencialistas de lida com a questão social:

Na perspectiva do disciplinamento da força de trabalho às novas condições de oferta, cabe também ao Estado conter os que ficam de fora pelo encarceramento e a violência

19 *Ibidem*, p. 78.

20 *Ibidem*, p. 80.

21 MANDEL, Ernest. *A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista*. Trad. Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo/Campinas: Ensaio/ Unicamp, 1990.

22 BEHRING, Elaine Rossetti. Estado no Capitalismo: notas para uma leitura crítica do Brasil recente. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (Orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018, p. 46.

23 GONÇALVES, Guilherme Leite. Valor, expropriação e direito: sobre a forma e a violência jurídica na acumulação do capital. In: BOSCHETTI, Ivanete (Org.). *Expropriação e direitos no capitalismo*. São Paulo: Cortez, 2018, p.111.

24 BEHRING, Elaine Rossetti. Estado no Capitalismo: notas para uma leitura crítica do Brasil recente. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (Orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018, p. 46-47.

combinados ao incremento do assistencialismo.²⁵

Tanto uma como outra frente de conformação estatal passam a cumprir um papel ímpar no debelar das perspectivas auto-organizativas das classes trabalhadoras, seja com o constrangimento direto pela violência física e penal das atuações de partidos, sindicatos, movimentos sociais e da existência daqueles que compõem a franja da mão de trabalho excedente, seja indiretamente, ao conferir, por meio do fomento à renda direta (e reduzidíssima, que em muitos casos, como o brasileiro, não alcança nem mesmo o mínimo necessário à reprodução da vida social), que reduz a compreensão da atenção de serviços sociais pelo Estado e projeta ao mercado o acesso dos diversos bens de vida.

Isso tudo se verifica, então, no orquestrar de “um constrangimento permanente do financiamento dos investimentos e das políticas sociais, em função do superávit primário e do pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida pública”,²⁶ que nos remete ao fato de que nessa etapa de afirmação capitalista, a proeminência dos interesses da finança é evidente e indispensável para a lógica de reprodução do capital. Todavia, a aposta financeira não importou na salvação da lavoura e os sobressaltos desse modelo de direcionamento econômico foram muitos.

Chega-se em 2008 a verificar a mais profunda das suas expressões, no epicentro da sociedade do capital, o que faz reclamar ainda mais profundos ajustes das políticas sociais, sobretudo nas realidades dependentes e periféricas. De uma forma ou de outra, porém, discursivamente as soluções para a recomposição ou esfacelamento do Estado Social são muitas, e a principal hoje posta em nossa realidade é a da existência de uma crise fiscal. Esta, porém, “não decorreu do crescimento das despesas, mas da diminuição de receitas impactadas pelas políticas de desoneração fiscal”.²⁷

Voltando nossa atenção à realidade nacional, esse quadro se mostra no último período assaz complexo, não sendo poucas as linhas interpretativas sobre esta recomposição do aparelho estatal. Alinhamo-nos à perspectiva, porém, de que “no Brasil, o ‘neodesenvolvimentismo’ – linha político-econômica que marcou os mandatos do governo federal do Partido dos Trabalhadores – “tratou-se de social-liberalismo: o suporte para o desempenho das funções do Estado na periferia, no ambiente da crise. Houve mediações novas, mas não rupturas substantivas”²⁸ com a ofensiva contrarrevolucionária preventiva,²⁹ que marca o neoliberalismo, e essa nova funcionalidade da forma política estatal, afirmada em caráter permanente, mas que desde 2016 experimenta um aprofundamento visível. Nas palavras de Behring:

Hoje estaríamos numa espécie de retomada da programática mais dura do Consenso de Washington (de 1993). Temos chegado à conclusão de que vivemos uma espécie de ajuste fiscal permanente desde a crise da dívida (1980/1982) e que após 14 planos econômicos, teve uma inflexão em 1994 com o Plano Real, em que pese aqueles deslocamentos suaves dos governos petistas já comentados em linhas anteriores.³⁰

25 *Ibidem*, p. 47.

26 *Ibidem*, p. 59.

27 *Ibidem*, p. 65.

28 *Ibidem*, p. 61.

29 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

30 BEHRING, Elaine Rossetti. Estado no Capitalismo: notas para uma leitura crítica do Brasil recente. In: BOSCHETTI,

Referido aprofundamento se deu justamente com os abalos no regime que culminaram no golpe de Estado havido em 2016, que destituiu a presidenta Dilma Rousseff e alçou à presidência seu vice, Michel Temer, um dos principais artífices da manobra e signatário da lei ora em comento. Para a mesma Elaine Behring, o golpe:

[...] foi a saída burguesa brasileira para se adaptar ao novo momento do neoliberalismo no mundo, e se conectar com as exigências do ambiente internacional, de imensa liquidez de capitais buscando desesperadamente nichos de valorização e em que a disputa geopolítica acirrada pela recuperação das taxas de lucro promove uma ofensiva desenfreada sobre os trabalhadores, colocando em xeque os direitos, as políticas públicas que os materializam, e a própria democracia.³¹

Frisa-se que entre as medidas que aprofundam o ajuste fiscal e que passam a ser aplicadas pelo governo Temer, assume destaque a aprovação da Emenda Constitucional nº 95 e o implementar de uma agenda com intenções de efetivar uma contrarreforma previdenciária, isso para além da efetivação de uma duríssima contrarreforma trabalhista. Uma vez mais nos aportando em Behring, podemos afirmar que:

As medidas mais representativas da “marcha da insensatez” e do “sono da razão” que o governo ilegítimo e golpista do grande capital está colocando em prática inviabilizam as políticas públicas que asseguram direitos, impondo grandes retrocessos. A captura do Estado como comitê de gestão dos interesses comuns dos monopólios se intensificou neste terceiro momento do neoliberalismo entre nós. A medida abre-alas do duro ajuste fiscal de Temer foi a EC 95, mais conhecida entre nós como PEC do Fim do Mundo, aprovada em 29 de novembro de 2016, após a devastadora repressão sobre manifestantes que fizeram uma caravana a Brasília em protesto contra a medida.³²

Tais medidas seriam de “um aventureirismo inimaginável, que independentemente do desempenho econômico, congela os gastos primários do orçamento público brasileiro, no mesmo passo em que libera a apropriação do fundo público pelo capital portador de juros”.³³ Esse é um cenário que só se agrava com as até agora constantes patinadas econômicas do governo Jair Bolsonaro, eleito em 2018, e que colocou suas perspectivas programáticas – pouco definidas e apenas simbolicamente cristalizadas em seu Ministro da Economia, o *Chicago Boy* Paulo Guedes – na realização de um ajuste fiscal ainda mais violento, *vide* a proposta apresentada para o Executivo para contrarreforma previdenciária, que assume a forma de PEC 6/2019.

O cenário mostra, deste modo, como na atual conjuntura brasileira o direcionamento da contrarrevolução neoliberal se manifesta de forma bastante nuançada pela própria natureza periférica e dependente de nosso capitalismo, em que os traços de violência estrutural e física contra as populações trabalhadoras são bastante mais marcadas, fazendo com que os impactos do referido ajuste fiscal batam de forma ainda mais forte em uma estrutura de

Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (Orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018, p. 62.

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*, p. 64-65.

³³ *Ibidem*, p. 66.

proteção alicerçada em bases bastante frágeis.

Assim, a já carente estrutura de políticas e serviços sociais, nos seus mais diversos campos, passa a ser desmontada de forma acelerada e impensada, trazendo toda uma série de impactos nas condições de vida das classes trabalhadoras, ampliando seus traços de fragilidade material e, logo, para nos utilizarmos das categorias trazidas pelo Protocolo de Palermo, que dá linhas fundamentais ao trato da matéria do tráfico de pessoas, acaba por ampliar a margem de vulnerabilidade a que estes sujeitos e sujeitas se encontram, tornando-as “vítimas” em potencial da prática.

Nos próximos itens, pretendemos, assim, expor como a Lei nº 13.344/2016 aparece em um conjunto de conquistas sociais moduladas pela agenda neoliberal, o que faz com que apenas tenha uma dimensão aparente progressiva, haja vista a virtual inexecutabilidade de suas propostas. Esta reflexão se desdobrará fundamentalmente a partir das discussões que tangenciam os dois aspectos mais proeminentes do Estado neoliberal contemporâneo – como já exposto, a assistência e a repressão penal –, que exsurtem de forma bastante evidente no texto da referida lei, voltada a “prevenir e reprimir” o tráfico de pessoas.

4. Função aparente da Lei nº 13.344/2016: assistencialismo dependente ou assistencialismo sem assistência

Nesse contexto de arranjo estatal, que assume particulares feições dada a compleição dependente e periférica do capitalismo brasileiro, é certo que as medidas de caráter protetivo a todo e qualquer setor populacional acabam sendo moduladas por esta expressão, da mesma forma dependente e periférica, do Estado Social. E por certo, presentes as marcas de liofilização das políticas sociais, típicas do arranjo neoliberal, as distorções entre os modelos de Estado Social do centro-periferia ou do Norte-Sul, tendem a se intensificar. É certo que a Lei nº 13.344/2016, em que pese salutar em muitos de seus aspectos formais – máxime aqueles que tangenciam a acolhida e assistência de “vítimas” de tráfico de pessoas –, guarda *apenas efeitos aparentes*, quando tomados desde um espectro de totalidade, sobretudo ao ser lida dentro do contexto social em que exsurge, pautado pelo aprofundamento de ajuste fiscal e pelo desmonte das políticas sociais. Como já frisamos, é nesse “ambiente do neoliberalismo, crescem as dimensões assistenciais das políticas sociais e a própria assistência social como política pública”.³⁴ Ocorre, porém, que essa regra geral se conforma em nossa realidade dependente como uma assistência aparente, textual. Uma assistência “para inglês ver”. E isso é possível verificar em uma série de exemplos.

Voltando nossa atenção aos termos da referida Lei, é de se ter em conta, de início, a discussão acerca de seus princípios indutores, na forma de seu artigo 2º. Para além de toda uma série de registros assaz abertos, abstratos ou até mesmo idealistas (como o “respeito à dignidade da pessoa humana”, a “universalidade, indivisibilidade e interdependência”, a “promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos”), ou mesmo outros com sentido material mais profundo (como a “proteção integral da criança e do adolescente”, bastante consolidadas desde o processo de conformação do ECA), que por si sós derivariam de uma leitura de totalidade de nossa ordem constitucional, é certo que outros tantos registros chamam atenção e merecem particulares considerações.

34 *Ibidem*, p. 49.

O primeiro dos objetos de atenção passa pelo reclamar da “não discriminação” em sentido amplo, contemplando inclusive elementos de ordem de orientação sexual, origem étnica, procedência nacional, atuação profissional, situação migratória – para além de gênero, raça, religião, idade, e outras –, o que se mostra de forma deveras interessante, haja vista inéditas no âmbito de nosso ordenamento jurídico de abrangência nacional, promovendo reconhecimento formal das particulares dimensões de opressão na interpelação de sujeitos e sujeitas vulneráveis. Tais políticas reclamam ser induzidas pela transversalidade destas dimensões na composição de políticas públicas.

Ocorre que as marcas dos governos federais desde outubro de 2016, data em que se deu a promulgação da Lei em comento, até o presente momento vem sendo a de escantear toda e qualquer política pública de enfrentamento a opressões, esvaziando e extinguindo espaços há muito construídos para alicerçar políticas públicas – em geral, e não exclusivamente voltadas a “vítimas” de tráfico de pessoas – transpassadas por todos estes registros e demarcadores sociais. É o que se verifica, por exemplo, com a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos pelo governo Temer e a subordinação da discussão institucional de opressões, no bojo do governo Bolsonaro, a bandeiras moralizantes.

Esse fato por si só acaba por trazer impactos tremendos à perspectiva de “atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais”, isso em razão de as práticas discriminatórias, sendo senão fomentadas, ao menos obnubiladas pela institucionalidade investida, impedirem que tais finalidades sejam alcançadas.

E mais grave: ante o desmonte completo do complexo de serviços públicos, que afeta não só sua salvaguarda em âmbito federal, mas repercute na máquina estatal em todas as suas esferas, a referida “atenção integral” passa a se ver prejudicada, sobretudo naquilo que tange à salvaguarda de saúde, inclusão em postos de trabalho formais – sobretudo em uma realidade em que o desemprego sinaliza estatísticas galopantes –, atendimentos psicológicos, atenção à moradia – e não apenas a um abrigo –, alimentação segura, balanceada e adequada etc. Este segundo fator, profundamente impactado em nosso ordenamento pela aprovação da EC nº 95/2016, promulgada poucos meses após a Lei nº 13.344/2016, e diretamente vinculado à redução de investimentos públicos em serviços da mesma natureza – isso para salvaguarda de que parte cada vez maior da renda do Estado seja direcionada ao pagamento de juros e títulos da dívida pública –, denota o quanto a intencionalidade posta na lei não visa efeitos concretos, senão impactos aparentes. E seus efeitos não trazem interdições à plena expressão dos princípios mencionados, mas também a outros indicativos concretos decorrentes da lei.

Vejamos o conjunto de diretrizes para a lida com o enfrentamento ao tráfico de pessoas (art. 3º), em que da mesma sorte uma série de linhas de caráter abstrato se prefiguram, a denotar sua inócua intencionalidade. O que se procuraria com o “fortalecimento do pacto federativo” ou a “gestão integrada”, sem se anunciar quais seriam as medidas adequadas para tanto, e quais competências de cada esfera do governo na condução das medidas adequadas ao enfrentamento? Qual é a natureza e a qualidade da “articulação com organizações governamentais e não governamentais” para esta efetivação? E da busca de participação ampliada da sociedade junto à institucionalidade, pelo fortalecimento de redes de intervenção, sobretudo em espaços em que os graus de vulnerabilidade de sujeitos são mais

acentuados, quando as políticas institucionais contemporâneas – e atenção maior recai no Decreto nº 9.759/2019, de Jair Bolsonaro, que extingue uma série de comitês institucionais, inclusive relacionados diretamente com a questão do tráfico de pessoas, a exemplo do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE? Ou ainda reclamar o “incentivo à realização de estudos e pesquisas”, bem como à sua divulgação, em um cenário em que os contingenciamentos de gastos públicos com as instituições de ensino público federal – maior berço de pesquisa do país – e o corte sistemático de bolsas e investimentos de pesquisa, como aqueles mantidos pela CAPES a estudantes de pós-graduação.

Enfim, como reclamar políticas públicas sem conferir condições materiais para sua efetivação, tendo em verdade um girar completo da máquina pública a outros interesses completamente avessos ao das finalidades da lei. E nem se diga aqui, impactado por uma discursividade dominante em nosso tempo, que os arranjos do livre mercado seriam úteis a essa perspectiva de proteção, prevenção e enfrentamento, isso fundamentalmente por estarmos diante de diretivas que levam ao fomento de políticas públicas, e não o estímulo à iniciativa privada.

Aqui todo o conjunto de mecanismos de prevenção, lançados no artigo 4º da Lei, da mesma sorte se vê afetado. Como implementar medidas articuladas, campanhas de prevenção, assistência, desenvolvimento econômico, participação da sociedade civil, se as verbas públicas destinadas a tais fins são cada vez menores e o custeio de ações de prevenção e enfrentamento estão diretamente vinculados aos órgãos públicos que os fomentam, na forma do artigo 7º do Decreto nº 9.440/2018, que institui o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

De forma ainda menos exequível, encontram-se o conjunto de dispositivos voltados à proteção e assistência às “vítimas” de tráfico de pessoas. De um lado, visando conferir atendimento assistencial de diversas naturezas às “vítimas” (na forma do art. 6º e incisos da lei em comento), e de outro, conferindo residência permanente às “vítimas” e seus familiares. De fato, a segunda medida é bastante mais simples a ser implementada, bastando capilarização das orientações aos agentes diversos do Sistema de Justiça para sua consagração formal.³⁵ De outra banda, porém, as medidas de natureza assistencial têm sua efetivação deveras mais complexa, reclamando todo um conjunto de investimentos públicos que, no atual cenário de crise, tendem a minguar e, como exposto, já minguem, ainda que o perfil de direcionamento de gastos públicos, como já destacado, sofra uma retração bastante mais expressiva na concessão de direitos sociais, com acréscimo proporcional em gastos direcionados exclusivamente a medidas assistenciais de baixo potencial libertador.

Todavia, recai na frente de repressão ao tráfico de pessoas (na forma do art. 5º e demais dispositivos que inflexionam tipos penais) o conjunto de principais esforços institucionais direcionados à lida com a matéria, o que denota sintomaticamente os horizontes de fortalecimento do arranjo estatal ante a crise civilizatória e estrutural do capital, como demonstraremos a seguir.

35 A medida, ainda que soe óbvia e quase intuitiva, ao ser alçada ao estatuto legal assume contundência adequada para o trato da matéria, sobretudo quando se tem em conta que por anos a fio “vítimas” de tráfico de pessoas – sobretudo aquelas sujeitas à condição análoga à de escravo –, ao serem resgatadas, passavam pelo périplo de ter que regularizar sua condição migratória em solo brasileiro, o que interditava inclusive o acesso institucional à consagração de seus mais elementares direitos. Registra-se que a medida era comum até a promulgação da Instrução Normativa nº 93/2010 do Conselho Nacional da Imigração, tendo todavia, mesmo após sua instituição, o registro de casos dessa natureza.

5. Repressão e recrudescimento da face penal do Estado

Um dos aspectos mais comentados da Lei em comento se refere às alterações de cunho penal sobre o tráfico de pessoas. As mudanças foram marcantes e entendidas como necessárias para o ajuste do país ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo. Em um primeiro momento, traçaremos, brevemente, em que consistem tais mudanças.

A primeira mudança, anterior a esta lei, em 2005, foi a alteração no agora revogado artigo 231 do Código Penal, utilizando o termo “de pessoa” e não mais “de mulheres” para definir o tráfico. Este foi um importante e primeiro alargador da definição, abarcando outros públicos potenciais de traficância, como travestis, mulheres transexuais, homens trans, homens homossexuais e crianças e adolescentes. A previsão no Código Penal estava inserida no Título VI “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, no Capítulo V “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Com esta mudança de 2005, o tipo penal ampliou as ações, incluindo a intermediação para a entrada de pessoa que venham a exercer a prostituição em território nacional ou saída para outro país. Do mesmo modo, passou a prever duas modalidades de tráfico, o internacional e o interno.

Com a Lei nº 13.344/2016 este artigo foi inteiramente revogado e a previsão penal quanto ao tráfico de pessoas passou a se localizar no artigo 149-A, pertencente ao Título I “Dos Crimes contra a pessoa”, em seu Capítulo VI “Dos crimes contra a liberdade individual”, especificamente na Seção I “Dos crimes contra a liberdade pessoa.

Deste modo, as alterações de conteúdo foram profundas. Em primeiro lugar, abarca outras finalidades do tráfico de pessoas para além da exploração sexual (não mais denominando apenas a prostituição dentre suas hipóteses), como a remoção de órgão, o trabalho em condições análogas à de escravo e a adoção ilegal. Adiante analisaremos os possíveis efeitos e as ponderações quanto a isso.

Outro efeito significativo desta mudança é que, para que uma conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com uma das finalidades acima descritas (exploração sexual, servidão, remoção de órgão, etc.) seja considerada tráfico de pessoas haverá de ser, necessariamente, realizada mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Isso significa dizer que, diferentemente da previsão legal anterior, quando houver consentimento válido da pessoa para o deslocamento com o intuito profissional de exercer a função de prostituição no exterior, isso não será considerado tráfico de pessoas. Uma dívida acertada do país com sua adequação aos termos do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo. Os motivos para a comemoração deste ajuste não são tão nítidos, conforme abordaremos em breve.

Diante deste panorama, façamos alguns apontamentos reflexivos e críticos sobre o emaranhado de sentidos que tem ou poderá ter a nova regulamentação em sua implementação em tempos neoconservadores.

5.1. A velha balança a se desequilibrar: cortes de direitos e políticas públicas *versus* controle penal hiperbólico

Conforme desenvolvemos até o presente momento, a Lei nº 13.344/2016 tratou de regulamentar as principais diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O que significou incluir princípios de condução norteados pela dignidade da pessoa

humana e prevendo medidas de prevenção ao tráfico de pessoas e de proteção à “vítima”. Ademais, como já pudemos descrever acima, a Lei, de um lado, afasta as hipóteses criminalizadoras de tráfico para prostituição com consentimento válido e, de outro lado, amplia significativamente a abrangência do tipo penal.

A já envelhecida questão aqui é recuperada, como em cada outro momento que o signo penal é apelado como potencial resolutivo de tensões sociais: seria o sistema penal capaz de ser âmbito protetivo de direitos humanos ou estaria mais para uma instância essencialmente reprodutora de violência? Qual o papel social deste sistema em tempos de ajustes fiscais, retirada de direitos e intensificação de opressões e violências estruturais? Diante destas indagações, necessitamos firmar os pés da nossa análise declarando alguns de nossos pressupostos teóricos. Em primeiro lugar, este trabalho não parte dos pressupostos do paradigma da defesa social, mas sim da reação social, ou seja, desejamos colaborar com o aprimoramento dos estudos relativos aos processos de criminalização neste tempo histórico da ordem social capitalista.

Segundo, os criminólogos críticos destacam a importância de se dialetizar o conceito de crime. É preciso que se entenda a definição vigente imbricada a uma ordem social hegemônica e a interesses e privilégios de classe a ela relacionados. O olhar é para a busca de compreensão dos processos de incriminação, indagando “não só à maneira por que o delinquente chegou à conduta formalmente punível, mas, com ênfase peculiar, a outra questão, em geral obscurecida ou abandonada: essa incriminação deve ser mantida?”³⁶

Em segundo lugar, interpretamos a realidade do controle penal concreto a partir do entendimento de processos de criminalização primária e de criminalização secundária. Ou seja, começando com a análise dos elementos de poder de quem define qual atitude será sancionada civil, administrativa ou penalmente, por exemplo, até a discrepância entre as ilicitudes previstas e aquelas filtradas pelos órgãos de controle social formal (polícia, juízo e prisão), chegando à comparação do volume total de atos desrespeitosos da lei penal e daqueles realmente apreendidos. Isso significa afirmar que uma das principais bases para os estudos criminológicos críticos é a análise da seletividade do sistema penal e as funções simbólicas e reais de suas formas e instituições de controle social.

Os estudos sobre seletividade penal mergulham na percepção da função política cumprida pelos sistemas penais, especialmente na realidade latino-americana. Sociedades estas de constituição autoritária, que sempre tiveram o sistema penal como uma máquina de controle dos insatisfeitos, dos rebeldes e dos que conscientemente ou não poderiam significar ameaças à ordem. A principal demonstração do caráter político do sistema penal foi por meio dos estudos sobre os crimes de “colarinho branco” – cometidos por pessoas socialmente privilegiadas, muitos ou com uma resistência pela não tipificação (as tantas violações ambientais, por exemplos), ou, quando tipificados, distantes dos filtros penais – e do que se costumou denominar como “cifras douradas”, que tratam dos crimes de Estado, de genocídio. Assim, o estudo crítico do sistema penal busca descortinar e, portanto, desmentir, a função jurídica declarada, desde a lente do entrecruzamento das violências estrutural-institucional-individual.

Fazemos esta conceituação, pois não interpretamos o direito penal e sua materializa-

36 LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 24.

ção a partir de seu discurso oficial de legitimidade. Que todo crime é político, construído analiticamente mediante tensões sociais e como instrumento de poder e controle social, a própria alteração legal em análise é demonstrativa disso. Não há nada que una essencialmente as mais de 1700 tipificações penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. E não há possibilidade de essencializar condutas como delituosas. Mais do que isso, colocar as engrenagens da máquina penal para funcionar não significa que será trilhado um caminho nítido, linear e único. Não há relação imediata e nem objetiva entre a previsão do direito penal e sua materialização pela realidade concreta do sistema penal.

Em outras palavras, o sistema penal é instituição de controle social e cumpre funções políticas, não declaradas. Ainda que haja “boas intenções” ao se enquadrar penalmente condutas, sua efetivação será sempre desigual, seletiva, permeada por racismo, sexismo e voltada aos mais pauperizados. Não há como se cogitar que com essa nova tipificação de tráfico de pessoas será diferente. Nunca tivemos um ponto fora da curva para testemunhar, em toda a história do sistema penal. Nos próximos subitens ilustraremos porque o sistema penal tende a selecionar “agressores”, estigmatizar “vítimas” e reproduzir violência.

5.2. Possíveis significados e efeitos da ampliação do tipo penal e da descriminalização da conduta de tráfico para prostituição quando houver consentimento válido

No Brasil, o trabalho sexual não é criminalizado. A prostituição é uma profissão reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações, ainda que seu trabalho não esteja suficientemente regulamentado, sendo precarizado e arriscado. Entretanto, no país é criminalizado o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como a manutenção de casa de prostituição com o intuito de lucro. Até 2016, conforme descrevemos no início deste item, o tráfico de pessoas para fins de prostituição era criminalizado em todas as hipóteses, agora não mais quando houver consentimento válido. Olhando de maneira lógica, esta definição é coerente, já que estamos tratando de um trabalho legal.

A criminalização do tráfico de pessoas, em especial tal como prevista anteriormente, ainda que principiologicamente pudesse ser norteadada pela dignidade da pessoa humana, em uma sociedade e uma cultura jurídica patriarcal, sempre prevaleceu um horizonte moral de reprovação (um ataque aos costumes familiares) e discriminação na interpretação e aplicação do direito, permeado pelas ideias de desqualificação enquanto profissão ou de puro vitimismo, a retirar qualquer poder de agência da classe das trabalhadoras sexuais. No modelo anterior estava associada uma noção intrínseca de vulnerabilidade essencializada da mulher, praticamente como uma equiparação ou relação necessária entre prostituição e condição análoga à escravidão.

Ocorre que para toda política criminalizadora, ao ser desacompanhada de uma política efetiva de prevenção da violência e de proteção às juridicamente enquadradas “vítimas”, a tendência é que possa haver processos de revitimização, especialmente quando tratamos de grupos populacionais estrutural e institucionalmente oprimidos, como, por exemplo, as mulheres, público historicamente alvo – ainda que não exclusivo – das condutas enquadradas como tráfico de pessoas. Isso porque a prevenção e a proteção necessariamente passam por outras vias não-penais. No âmbito penal, corre-se o risco da “vítima” ser apenas o instrumento a legitimar a criminalização.

Tratando mais precisamente das mulheres, o Direito Penal, historicamente, falsamente protegeu-as, desde um enquadramento dual como “honestas” ou “desonestas”, ou seja,

uma verdadeira classificação das mulheres entre as que merecem ou não a condição de “vítima”. Diante de firmes pressões históricas, houve mudanças legais fundamentais, como o fim do crime de adultério, o de sedução de menores e o fim da justificativa de “legítima defesa da honra” para atenuar a dosimetria da pena. Entretanto, ainda que os processos históricos e o alargamento do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres – de todas as mulheres – batam na porta e provoquem mudanças, não necessariamente isso se reflete em alterações significativas nas instituições, na cultura jurídica e, por consequência, nos processos judiciais, todos ainda marcadamente pautados na ideologia patriarcal.

Por isso, para nós, o direito penal essencialmente não tem vocação para respeito aos direitos humanos, muito menos das mulheres, estejam elas enquadradas em qual polo for, como “vítimas” ou supostamente agentes de alguma conduta tipificada penalmente. Mais do que isso, em quaisquer destas situações, são inúmeras e muito prováveis as possibilidades de viverem violências institucionais, com processos duros de revitimização – que se espera interditar com a aplicação da Lei nº 13.344/2016 –, seja pelo despreparo profissional, pelo não entrelaçamento dos atendimentos e políticas públicas, seja por suas versões e condutas serem questionadas. A compreensão dos motivos do sistema penal ser incapaz de solucionar a violência contra a mulher passa por entender seu papel real de reprodução e reforço de desigualdades e hierarquias sociais.

Diante desta contextualização, reproduzimos o pensamento de Ela Wiecko abaixo, ainda em um exercício de elucubração – pois antes da Lei de 2016 – sobre os possíveis impactos caso houvesse o enquadramento penal brasileiro às diretrizes de Palermo:

Adequar a nossa lei aos parâmetros de Palermo pode ser uma saída para a perseguição da prostituição, mas também pode ser um reforço para a política antimigratória dos países centrais e a redução da proteção às pessoas que vão para o exterior exercer a prostituição. Significa descriminalizar o recrutamento de pessoas maiores de 18 anos que, validamente, consentem em exercer a prostituição no exterior. As autoridades policiais brasileiras não irão considerá-las como sujeitos passivos de crime de tráfico e, se forem detidas em países estrangeiros, não contarão com a assistência e proteção previstas no art. 6 do Protocolo e com a possibilidade de permanecer no território estrangeiro, temporária ou permanentemente. Em muitos casos, serão consideradas como migrantes contrabandeados. O Protocolo Adicional relativo ao contrabando de migrantes por terra, mar e ar assegura proteção aos migrantes, mas, além de não se referir a eles como “vítimas”, estabelece a regra de imediato retorno ao país de origem.³⁷

Ainda não há tempo suficiente para que se faça um balanço do efeito desta alteração legal, mas nos parece importante perceber esta tendência de uma nova vulnerabilidade às trabalhadoras sexuais diante de uma sociedade que tem como um dos pilares econômico-político-cultural a família patriarcal monogâmica heterossexual, sendo a prostituição – em todos os períodos da história predominantemente buscada por homens – uma denúncia do “falso moralismo” a erguer esta estrutura familiar. Se esta condição estrutural se perpetua, é possível que a “desproteção” pelo Tratado gere processos de criminalização das trabalhadoras sexuais que pretendam exercer sua profissão fora do país, por meio dos controles migratórios. Por isso, se de um lado a descriminalização nestes casos é condizente com um

37 CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008, p. 118.

reconhecimento profissional das trabalhadoras sexuais, de outro, em um contexto geopolítico de intolerância e controle de fronteiras, a mudança não pode ser comemorada como mais protetiva, uma vez que tais mulheres podem se ver em condições agudas de risco.

Poderíamos neste momento nos perguntar: ao não se criminalizar mais as situações com o tal “consentimento válido”, quais seriam agora de fato criminalizadas? Pesquisadoras do tema, na área da Antropologia, buscam nos demonstrar, através das pesquisas de campo que desenvolvem, o quanto a gramática do tráfico de pessoas passou a abarcar conflitos sociais de diferentes naturezas. Dialogaremos aqui em especial com Adriana Piscitelli e Marcia Anita Sprandel. As autoras reforçam que, entre os anos de 2012 e 2015, intensificou-se o manuseio da gramática do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, por um direito interesse de proteção das fronteiras e da migração indesejada, especialmente na região amazônica.

Havia uma relação direta entre turismo sexual e tráfico de pessoas, bem como a relação entre grandes obras e exploração sexual, especialmente no contexto da realização de grandes obras, seja como impacto social dos megaempreendimentos, fruto da etapa social liberal do petismo, a combinar extrativismo industrial predatório com projetos hidrelétricos faraônicos, seja com a preparação para sediar os megaeventos desportivos, como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos.

Internacionalmente, passa a existir com ênfase o que Piscitelli chama de campanhas pautadas no “humanismo das celebridades”, acompanhadas de moralismos e despolitizações. No Brasil, protagonizada por Ivete Sangalo. Foi trama central de novela no “horário nobre” de audiência, do ainda mais influente canal de comunicação massiva do país e tema da Campanha da Fraternidade de 2014. Em suma, ganha adesão e se capilariza enquanto política pública. Piscitelli analisa que este enraizamento e ramificação do conceito de tráfico de pessoas no país “se manifestou em seu acionamento como linguagem política e moral utilizada para aludir à violação de diferentes direitos, não necessariamente vinculados à conceitualização do tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo”.³⁸

O mercado do sexo não é nem um pouco homogêneo, convivendo a indústria do sexo com modalidades “artesaniais”, familiares ou autônomas. O mercado do sexo como um todo é permeado de estigmas e vulnerabilidades. O entendimento é que há uma possibilidade de se colocar nos polos passivo e ativo do cometimento da conduta tipificada como tráfico de pessoas condutas muito díspares, desproporcionais e até mesmo forçadas.

Mais ainda, para essas autoras, a noção de tráfico de pessoas vem funcionando no país como um guarda-chuva, abarcando situações das mais diversificadas naturezas, “como se sintetizasse e possibilitasse a amplificação das críticas à negligência do Estado na construção de grandes obras, em processos que alimentam diferentes modalidades de violência, não apenas sexual”.³⁹ Ao generalizar o uso local da noção de tráfico de pessoas a situações que não se enquadrariam à formal legal ou ao deslocar o uso de categorias nativas, como é o caso do trabalho análogo à escravidão, intensifica-se, em ambas as situações, processos de criminalização, seja apenas pela abrangência forçada ou o esvaziamento da esfera trabalhista ou outras e a transferência para a penal.

38 PISCITELLI, Adriana. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 47, 2016, p. 19.

39 *Ibidem*, p. 20.

Neste sentido, compartilhamos com Marcia Anita Sprandel do estranhamento do uso internacional da ideia de tráfico de pessoas como escravidão moderna. Em um país como o nosso, que mais pessoas sequestrou da África para escravizá-las e que por mais tempo perdurou esse regime desumano de exploração durante e após a colonização, tornar o termo “escravidão moderna” como algo conjuntural (séculos XX e XXI) seria, no mínimo, um ataque histórico. Mais do que um país cujo período do escravismo foi impactante, o Brasil também não realizou reparação histórica minimamente digna a essa população, ao contrário, transicionou do escravismo tardio ao capitalismo dependente, mediante um processo de modernização conservadora sustentada por um processo genocida de branqueamento da população, sustentado ideologicamente pelo até hoje vigente mito da democracia racial e pela fusão do arcaico e do moderno na consolidação de um Estado autocrático a sustentar a desigualdade e a superexploração através da violência institucional.⁴⁰

É neste contexto que as batalhas pelo reconhecimento da categoria da “redução à condição análoga à de escravo”, para além da previsão legal/penal do artigo 179 do Código Penal de 1940, materializando-se em política pública capilarizada e efetiva, passou a ser uma bandeira geracional.

Diante da constatação de que esse processo, no caso das grandes propriedades rurais, estava baseado em uma superexploração da mão de obra, as organizações confessionais que primeiro denunciaram essa realidade, como a Comissão Pastoral da Terra e as entidades da sociedade civil que defendiam a reforma agrária, passam a denominar tais situações como de “trabalho escravo”, categoria referida à memória histórica do Brasil e à ideologia escravocrata que não percebe no trabalhador pobre um sujeito de direitos.⁴¹

A agenda nacional neste tema, especialmente de meados dos anos noventa em diante, permeou iniciativas como a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, coordenado por auditores fiscais do trabalho, libertando, em suas inspeções, milhares de trabalhadores, especialmente nos grandes latifúndios, este que foi esvaziado de suas funções sobretudo desde o golpe de 2016. Daí em diante, foram muitas campanhas, Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, criação da lista suja, alteração constitucional, com a possibilidade de desapropriação sem pagamento de indenização quando houver exploração de trabalho escravo na forma da lei, assim como a destinação da terra para reforma agrária ou habitação popular.

Estas iniciativas são exemplos do quanto a categoria nativa “trabalho análogo à escravidão” mobilizou a agenda pública nas três últimas décadas no país. Segundo a autora, movimentos organizados como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Comitê de Migrações e Deslocamentos já demonstraram suas preocupações tanto na perda do potencial de mobilização e ativismo da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, como também com uma perspectiva eurocentrada da noção de tráfico de pessoas, que pode ter como efeito a contenção da mobilidade urbana de uma parcela da classe trabalhadora brasileira que, historicamente, esteve em movimento por e pelo trabalho, migrantes, boias-frias ou “vítimas de tráfico de pessoas”.

40 Tal concepção sobre escravismo e modernização dependente brasileira foi construída colocando em diálogo os intelectuais e lutadores Clovis Moura, Florestan Fernandes e Abdias Nascimento, conforme referências ao final do texto.

41 SPRANDEL, Marcia Anita. Vou pra rua e bebo a tempestade: observações sobre os dissabores do guarda-chuva do tráfico de pessoas no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 47, 2016, p. 9.

Tais reflexões e posicionamentos políticos parecem apontar que no guarda-chuva conceitual e estratégico do “tráfico de pessoas” não cabem problemas cruciais, latentes e não resolvidos do país, como o racismo, as situações de trabalho escravo, as polêmicas que cercam as políticas de reparação, os índices de violência contra população jovem negra e as dificuldades na execução da política de reconhecimento das comunidades de “quilombolas”.⁴²

Marcia Anita Sprandel retrata que, antes da inclusão do “trabalho análogo à escravidão” no tipo penal de “tráfico de pessoas”, havia a garantia, ao trabalhador estrangeiro nestas condições, de proteções como reconhecimento de direitos trabalhistas, indenização, seguro-desemprego e direito de residência no país por um ano. Para ela, com a mudança, corremos o risco de vivenciar um “deslizamento da questão do universo do direito ao trabalho e à mobilidade para a seara penal, com a provável criminalização de redes familiares e de apoio e, ao fim e ao cabo, do próprio trabalhador”.⁴³

Todos os “poréns” aqui sugeridos refletem um olhar para além das “boas intenções” declaradas com a Lei. A mobilização de mecanismos de controle penal tende a gerar atuações seletivas, pois não se está a tratar de aparatos legais e instituições sociais a representar equanimemente a sociedade. Trata-se de uma teia densa e complexa, composta por instituições de controle social formal e informal, movimentadas por uma lógica que afasta a noção de conflito, de tensões e contradições sociais para aplicar outra guiada por uma lógica causal-explicativa a partir do indivíduo, atomicamente. Isso significa que criminalizar inevitavelmente significará despolitizar as relações sociais geradoras do suposto conflito social. Por isso, o sistema penal e o discurso que lhe atribui legitimidade, ao girar em torno de supostas violências individuais – seletivizadas, constantemente, sob o crivo de gênero, classe e raça –, não se mostra naquilo que verdadeiramente é: instrumento de ocultação das violências estruturais e institucionais que cavam os abismos sociais.

Quando Estado social é mínimo, Estado penal máximo será. Esta é a balança das mediações sociais na ordem do capital. Em tempos de crise civilizacional, o alerta sobre o possível despencar de um lado desta balança não deve ser ignorado. O rol protetor às “vítimas” de tráfico de pessoas, previsto na lei, pode (e de fato assim será) não ser efetivamente ou adequadamente implementado, pode não ser priorizado, enquanto o braço penal se tornará, a cada período, mais musculoso, sendo sua capacidade de resolução dos problemas de fundo completamente residual, para não dizer inexistente. Seus interesses são outros.

6. Considerações finais

Nestas breves linhas ousamos questionar os limites de uma legislação que “nasceu para morrer” em seu aspecto preventivo e protetivo. Diante de uma leitura materialista histórica e dialética, não poderíamos analisá-la na literalidade da boniteza de suas palavras e intenções, mas sim no confronto entre suas abstrações protetivas e a realidade de austeridade fiscal e desmonte do Estado brasileiro naquilo que previa de garantia de direitos sociais. Em sendo uma leitura dialetizada pelo concreto, analisamos o quanto o binarismo assistência-repressão se efetivará enquanto política predominantemente punitiva, dado o

⁴² *Ibidem*, p. 20-21.

⁴³ *Ibidem*, p. 26.

caráter da assistência dependente guardar uma faceta aparente por excelência, aprofundando uma série de contradições sociais diante da intrínseca seletividade do sistema penal.

Compreendemos que a condução de políticas públicas e a concessão de direitos sociais, ainda que não revolucionários, são aptos a criar barreiras nesse processo, rompendo ciclos de violência, precarização da vida e vulnerabilização de sujeitos e sujeitas. Sem esse fomento, o que temos é o recrudescimento da crise (por não se fomentar a lógica sistêmica do capital, e sim ampliar a permissividade com o tráfico de pessoas) e da barbárie (haja vista os impactos sociais e humanos da prática).

Porém, defender essa bandeira significa, para nós, realizar três exercícios reflexivos concomitantes e prévios: i) efetivar uma anterior denúncia latente entre as declarações abstratas nos termos da lei e a coincidência e concomitância da destruição de quaisquer possibilidades concretas de sua implementação na etapa neoconservadora brasileira atual; ii) alertar sobre os cuidados devidos na incorporação de uma pauta internacional sem a devida brasilização de suas características e o respeito às políticas e bandeiras reivindicativas nativas; iii) com todas as nuvens ideológicas que permeiam este debate, parece-nos crucial sempre alertar sobre a casca de banana que o apelo ao sistema penal pode significar a todos aqueles que pretendam atravessar o seu caminho em busca de proteção e justiça social.

Referências

- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARRUZZA, Cinzia. *Feminismo e marxismo: entre casamentos e divórcios*. Lisboa: Edições Combate, 2010.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2008.
- BEHRING, Elaine Rossetti. Estado no Capitalismo: notas para uma leitura crítica do Brasil recente. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (Orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018.
- BOSCHETTI, Ivanete. Crítica marxista do Estado Social e dos direitos no capitalismo contemporâneo. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (Orgs.). *Marxismo, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2018.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, p. 101-123, jul./dez. 2008.
- CESARINO JÚNIOR, Antonio. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 1943.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil*. São Paulo: Global, 2008.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. Valor, expropriação e direito: sobre a forma e a violência jurídica na acumulação do capital. In: BOSCHETTI, Ivanete (Org.). *Expropriação e direitos no capitalismo*. São Paulo: Cortez, 2018.
- KERGOAT, Daniele. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010.
- LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecosocialista. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, n. 67, p. 79-86, jan./abr. 2013.
- LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- MANDEL, Ernest. A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista. Trad. Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo/Campinas: Ensaio/ Unicamp, 1990.
- _____. O capitalismo tardio. Trad. Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis/Buenos Aires: Vozes/Clacso, 2000.
- MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Anita, 1994.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processos de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PISCITELLI, Adriana. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 47, p. 132-162, 2016.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-systems research*, v. 2, p. 342-386, 2000.
- SPRANDEL, Marcia Anita. Vou pra rua e bebo a tempestade: observações sobre os dissabores do guarda-chuva do tráfico de pessoas no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 47, p. 196-223, 2016.